PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº X SENTENÇA R.A.S. ajuizou a presente ação, que se processa pelo rito ordinário, em face de UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em suma, que é beneficiário de contrato de seguro saúde firmado com a ré em meados de 2005. Aduz que se encontra acometido de quadro de disfunção erétil, quadro este decorrente da realização de cirurgia denominada prostatectomia radical, em virtude de câncer de próstata. Ante este quadro, o autor requereu à ré a realização de operação para realizar o implante da prótese peniana denominada ´Ambicor 2 volumes AMS´, recomendada por médico integrante dos quadros da ré. Narra que a ré nega-se a cobrir despesas inerentes ao tratamento da doença, o que faz com base em cláusula contratual, que, entretanto, infringe os dispositivos da Lei 8.078/90 e da Lei 9.656/98. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido para que seja reconhecido o direito de cobertura para todos os custos decorrentes da intervenção cirúrgica pretendida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/80. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 84/88. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 131/140, instruída pelos documentos de fls. 141/208, alegando que o contrato firmado com o réu exclui a cobertura pretendida pelo demandante. Réplica às fls. 221/228. Alegações finais do autor de fls. 239/242. Alegações finais da ré de fls. 243/241. Relatados, passo a decidir. Alega o autor a necessidade da implantação da prótese denominada ´Ambicor 2 volumes AMS´, devendo a ré custear tal operação, uma vez que a prótese similar nacional não lhe é adequada. O pedido merece acolhimento. Como é cediço, este E. Tribunal de Justiça possui Enunciado de Súmula que determina ser nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como stent e marca-passo (Enunciado 112 da Súmula do TJRJ). No caso em apreço, a ré alega que a cláusula 9ª do contrato avençado entre as partes lhe desincumbe de arcar com ônus de material importado. Tal cláusula, nos termos do art. 46 e 47 do CDC, é abusiva. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme o enunciado acima transcrito, o fato de a prótese ser importada não exime a cobertura do plano de saúde. Malgrado o Enunciado não faça distinção entre próteses nacionais ou importadas, de sua inteligência outra conclusão não pode ser alcançada. Corrobora este entendimento o recente julgado da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE IMPORTADA. 1. Abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA QUARTA TURMA , DJe 10/05/2010) Em outra linha de argumentação, a ré sustenta que há similar nacional à prótese peniana ´Ambicor 2 volumes AMS´, razão pela qual aquela deveria ser adotada pelo autor, uma vez que seria mais barata, mantendo-se o equilíbrio contratual. Não merece prosperar este argumento. Segundo alegação do demandante, não infirmada pela ré, esta ofereceu, em substituição à prótese ´Ambicor 2 volumes AMS´, uma prótese peniana semi-rígida. Argumenta o autor que a prótese semi-rígida lhe traria inúmeros constrangimentos, uma vez que haveria dificuldades de ocultá-la em locais públicos, como sói acontecer em locais freqüentados com trajes de banho (piscinas e praias). Merece guarida a argumentação do demandante. A proposta de substituição da prótese inflável requerida pelo autor pela prótese semi-rígida ofertada pela ré atenta apenas para o viés econômico da questão. Esta proposta não se preocupa com o direito fundamental da dignidade humana e da inviolabilidade da intimidade e da honra do indivíduo (art. 1º, III e art. 5º, X, respectivamente, ambos da Carta Maior). Com efeito, seria patente a vulneração à dignidade do autor e à sua intimidade caso realizada a implantação da prótese semi-rígida. O fato desta prótese ser de difícil ocultação tornaria notório o uso de prótese peniana pelo autor por um indeterminado número de pessoas, transbordando o círculo de intimidade em qual tal questão, por razões culturais, costuma ficar circunscrita. Corrobora este linha de argumentação o documento de fl. 33, juntado pelo autor, no qual o Dr. Bruno Lopes Cançado recomenda o uso da prótese inflável por ser ´mais confortável e socialmente mais aceitável para o paciente´ do que o uso da prótese semi-rígida. Dessa sorte, a ´Ambicor 2 volumes AMS´ é a prótese necessária para a adequada solução da enfermidade do autor. Em assim sendo, a jurisprudência deste Tribunal entende que deve o plano de saúde arcar com os custos da prótese, conforme se apreende do seguinte julgado: AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL INDISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO OMBRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICÁVEL AO ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL. EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO QUE EXIGE PRÓTESE IMPORTADA, A FIM DE EVITAR OUTROS COMPROMETIMENTOS DURANTE A OPERAÇÃO E AO RESTABELECIMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, CONSOANTE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PROFISSIONAL CREDENCIADO PELA APELANTE. NEGATIVA QUE SE AFIGURA ABUSIVA, PROCRASTINANDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NECESSÁRIA, INFRINGINDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INADMISSÍVEL RESTRIÇÃO QUE IMPORTA EM PERDA DA FINALIDADE DO CONTRATO, QUAL SEJA, A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA DO CONTRATANTE. DANOS MORAIS. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO QUE SE DISTANCIA DA NORMALIDADE, ESTANDO INTRINSECAMENTE VINCULADOS A UMA VEDAÇÃO INJUSTIFICÁVEL, ILEGAL E ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 16/03/2010 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL 0030812-05.2009.8.19.0002) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, igualmente deve o mesmo ser julgado procedente. Por regra, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em principio, não configura dano moral, salvo se da infração advêm circunstância que atenta contra a dignidade da parte (Enunciado 75 da Súmula do TJRJ). Conforme fundamentado anteriormente, a prótese requerida pelo autor era necessária para a adequada cura de sua enfermidade, configurando a recusa da ré em fornecê-la descumprimento de dever contratual que afetou a dignidade do autor. Ao ser privado de dar solução célere à sua enfermidade, a ré causou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. O dano moral nesta hipótese é in re ipsa, pois resta patente a violação à dignidade do autor. Pelo exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a arcar com custeio do material médico-hospitalar necessário e imprescindível para o sucesso do procedimento cirúrgico pleiteado pelo autor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de compensação por danos morais, corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta sentença. Condeno a ré, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do que estabelece o artigo 20, parágrafo 3º, do CPC . P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2010. FERNANDA SEPÚLVEDA T. C. B. TELLES Juiz de Direito em exercício